XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II

ELOY PEREIRA LEMOS JUNIOR

JONATHAN CARDOSO RÉGIS

DIOGO DE ALMEIDA VIANA DOS SANTOS

Copyright © 2022 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

D597

Direitos e garantias fundamentais II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Diogo De Almeida Viana Dos Santos; Eloy Pereira Lemos Junior; Jonathan Cardoso Régis.

– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-624-6
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos. 3. Garantias fundamentais. XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II

Apresentação

Advindos de estudos aprovados para o XXIX Congresso Nacional do Conpedi Balneário Camboriú - SC, realizado entre os dias 07, 08 e 09 de dezembro de 2022, apresentamos à comunidade jurídica a presente obra voltada ao debate de temas contemporâneos, cujo encontro teve como tema principal "Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities".

Na coordenação das apresentações do Grupo de Trabalho "Direitos e Garantias Fundamentais II" pudemos testemunhar relevante espaço voltado à disseminação do conhecimento produzido por pesquisadores das mais diversas regiões do Brasil, vinculados aos Programas de Mestrado e Doutorado em Direito. Os estudos, que compõem esta obra, reafirmam a necessidade do compartilhamento das pesquisas direcionadas aos direitos e garantias fundamentais, como também se traduzem em consolidação dos esforços para o aprimoramento da área e da própria Justiça.

Nossas saudações aos autores e ao CONPEDI pelo importante espaço franqueado a reflexão de qualidade voltada ao contínuo aprimoramento da cultura jurídica nacional.

Diogo De Almeida Viana Dos Santos

Universidade Estadual do Maranhão - UFMA, e Universidade UNICEUMA

Eloy Pereira Lemos Junior

Universidade de Itaúna - MG

Jonathan Cardoso Régis

Universidade do Vale do Itajaí - Univali

PROTEÇÃO DOS DIREITOS PERSONALÍSSIMOS FRENTE À VIOLÊNCIA ESCOLAR PELA CULTURA DA PAZ NA EDUCAÇÃO, À LUZ DA "PAZ PERPÉTUA", DE IMMANUEL KANT

PROTECTION OF PERSONAL RIGHTS TO SCHOOL VIOLENCE BY THE CULTURE OF PEACE IN EDUCATION IN THE LIGHT OF "PERPETUAL PEACE" BY IMMANUEL KANT

Giovanna Back Franco [1]

Resumo

A depender da maneira como se lida com o conflito, mediado pela razão ou não, este pode levar à violência ou à paz. Objetiva-se, por meio desse trabalho, mediante a metodologia hipotético-dedutiva, compreender a concepção kantiana acerca da paz e contrapô-la à aplicada na atualidade. Immanuel Kant enfatiza a importância da educação da razão para atingir o esclarecimento necessário à atuação conforme o imperativo categórico, garantindo a paz pela eliminação da guerra e pela promoção dos direitos humanos. Kant, portanto, analisa a paz sob o enfoque filosófico e político, em vista da perspectiva metafísica entre sujeito e objeto, não considerando aspectos relacionais na discussão sobre o tema. Para o filósofo, alcançar a paz depende da atuação do indivíduo conforme o dever moral, que concilia a liberdade dos indivíduos, independentemente da moral subjetiva. Embora seja uma matriz relevante no que diz respeito à paz, com a crise da metafísica, a discussão foi ampliada ao longo do século XX, de modo a abranger a questão da paz na estrutura da intersubjetividade.

Palavras-chave: Kant, Educação, Cultura da paz

Abstract/Resumen/Résumé

Depending on how conflict is dealt with, mediated by reason or not, it can lead to violence or peace. The objective of this work, through the hypothetical-deductive methodology, is to understand the Kantian conception of peace and to oppose it to the one applied today. Immanuel Kant emphasizes the importance of the education of reason to achieve the necessary clarification to act according to the categorical imperative, guaranteeing peace by eliminating war and promoting human rights. Kant, therefore, analyzes peace from a philosophical and political perspective, in view of the metaphysical perspective between subject and object, not considering relational aspects in the discussion on the subject. For the philosopher, achieving peace depends on the individual acting according to the moral duty, which reconciles the freedom of individuals, regardless of subjective morality. Although it is a relevant matrix with regard to peace, with the crisis of metaphysics, the discussion was expanded throughout the 20th century, in order to encompass the issue of peace in the structure of intersubjectivity.

---

[1] Mestre em Ciências Jurídicas

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Kant, Education, Culture of peace

1 INTRODUÇÃO

O conflito é inerente ao ser humano, à sua condição humana, de tal forma que para manter a sociedade integrada e passível de convivência harmoniosa, devemos recorrer ao uso da razão. A razão de um lado e as inclinações de outro, dois lados da natureza humana, se as paixões suscitam a agressividade imanente da condição humana, é pela razão que a paz poderá ser conquistada. Desse modo, será investigada a paz pela matriz kantiana, bem como sua correlação com a cultura da paz e a proteção dos direitos da personalidade.

A metodologia utilizada é a hipotético-dedutiva, com cunho essencialmente bibliográfico, em especial, pela obra "Paz perpétua" de Kant, que apesar de não ser a única a tratar do tema, é obra chave do pensamento temático.

Objetiva-se, por meio desse trabalho, compreender a concepção de cultura da paz, especialmente para Immanuel Kant, e sua relação com a educação para a paz e com a proteção dos direitos da personalidade, diante da violência escolar.

Destaca-se que a paz é polissêmica, estando vinculada ao momento histórico em que é considerada, porém é de suma importância analisar um dos pioneiros de sua atual definição, Immanuel Kant, no intuito de assimilar e aprofundar seu real significado e sua real aplicabilidade com o auxílio da educação, cuja função seria a plena formação da personalidade do indivíduo.

O primeiro capítulo buscará desenvolver a ideia e a natureza do conflito gerado pela violência humana e da paz que é um conceito polissêmico e complexo. Este será analisado pela ótica kantiana, sem a pretensão de menosprezar as demais linhas interpretativas e semânticas, mas de dar uma base conceitual para o desenvolvimento do trabalho. Posteriormente, ainda, será analisado como a paz é escudo fundamental do desenvolvimento humano e da personalidade.

No segundo capítulo, será trabalhado mais aprofundadamente a obra de Kant, de modo a trazer as principais ideias e conceitos correlacionados ao tema que se pretende investigar nesse trabalho. Por derradeiro, serão colocadas, como contraponto ao desenvolvimento das ideias kantianas, as considerações ideológicas sobre a paz.

No terceiro capítulo será vislumbrado o alcance da paz kantiana pela educação para a paz, voltada ao desenvolvimento da razão, e o alcance das demais matrizes da cultura da paz, como ferramentas orgânicas, simbióticas de proteção à personalidade humana de permanente

desenvolvimento, que podem oferecer mecanismos preventivos, repressivos e orientadores aos problemas apresentados no decorrer do escorço.

2 CONFLITOS E A CULTURA DA PAZ

Os processos humanos são intrinsecamente relacionais, visto que a relação interpessoal é condição necessária à instituição psíquica do "eu" e do "outro", de modo que não só a produção do conhecimento tem raízes sociais como a produção da personalidade tem bases intersubjetivas diversas (SALGADO; FERREIRA, 2011, p. 54 e ss.). Desse modo, a consequência inevitável da natureza social humana é o conflito, decorrente da condição humana.

Em outras palavras, a convivência em sociedade gera, inevitavelmente, conflitos, tendo em vista as divergências de interesses. Logo, a violência se manifesta ao longo da história da vida humana em sociedade, embora nunca tenha encontrado uma unidade conceitual.

Ela deriva da forma de solucionar conflitos e, para Rosario Ortega (RUIZ, 2005, p.25), difere substancialmente da agressividade, na medida em que esta é inerente à natureza humana, enquanto aquela não é inata, surgindo quando a ação está desprovida de racionalidade e focada, substancialmente, nas paixões, com a intenção/vontade predeterminada de negar o outro. Ou seja, nem todo conflito leva à violência, mas apenas aqueles em que há uma significação intencional de transgressão dos valores éticos de uma sociedade (MOCHI, 2013, p. 118).

A agressividade, característica humana partilhada com os demais animais, ocorre por ação instintiva (movida pelos impulsos), sem intencionalidade predeterminada. Somente esta última, quando significativa, pode encaminhar um ato agressivo em um ato violento (RUIZ, 2009, p.92). Em outras palavras, compreendida a agressividade inerente ao ser humano, entende-se que a paz é uma construção racional, fundamentada no direito e na justiça, sendo um processo dialógico de edificação coletiva.

No presente trabalho, dá-se ênfase à perspectiva kantiana para a paz, embora o autor não tenha sido o único a refletir sobre a paz, seja como ideal racional, seja como ideal político, seja como direito ou utopia (NODARI, 2011, p. 24). Nessa multiplicidade de conceitos acerca da paz, várias são as categorizações que podem ser feitas, desde a paz na perspectiva política até a paz na dimensão ambiental, e todas são importantes na construção da base conceitual que fundamenta a atual concepção da paz.

Em breve síntese histórica, na antiguidade, Platão, em "República" (2010), a vê como utopia política e modelo fundamental de sociedade, enquanto Aristóteles, em "Política" (2010), parte da ideia da doutrina da guerra justa. Na Idade Média, por seu turno, Santo Agostinho, em "Cidade de Deus" (1996), defendia que a paz se alcança com o encontro da posição correta na hierarquia do mundo, de modo que poderia ser empregada a violência bélica para manutenção dessa ordem. São Tomás de Aquino, por sua vez, em "Suma teológica" (2016), sustenta que a paz está no bem, não apenas nas ações, mas também na alma.

Já no período humanista, Hugo Grócio, em "O direito da guerra e da paz" (2004), postulou que a paz seria um direito comum a todos os povos, contrapondo-se à doutrina da guerra justa, ainda defendida por Rudolf Von Ihering, no século XIX, em "A luta pelo direito" (2009, p. 23), em prol da mediação e da arbitragem. Houve ainda, Thomas Hobbes, em "O leviatã" (2009, p. 75), que defendeu que a paz seria a predominância da não violência, em proteção a uma iminente guerra de todos contra todos, de modo que só é possível no contexto do Estado, em contraposição ao estado de natureza. John Locke, em "Segundo tratado sobre o governo civil" (1973, p. 124-126), também enfatiza o papel do Estado para a consecução da paz, visto que este teria por obrigação e objetivo o zelo pela paz, segurança e bem comum do povo.

Immanuel Kant, por sua vez, em "À paz perpétua", pregou que a paz deve ser a finalidade última das relações entre povos e Estados, porque é através dela que se estabelece uma sociedade justa em que se poderá haver o pleno desenvolvimento da razão, pelo processo de esclarecimento. Assim, a paz não seria apenas a ausência da guerra e da violência, mas a possibilidade de progresso e desenvolvimento da razão (PINHEIRO, 2011, p. 44).

Na busca criteriosa de fundamentos para a cultura da paz, estabeleceu um conhecimento baseado em evidências científicas, a qual extrapolava o sentimento de compaixão e solidariedade, desconfiava da veracidade das certezas humanas e intentava problematizar e compreender, através de um trabalho racional, as causas da propensão humana à violência e da disposição à paz.

Porém, é somente no século XX que se constitui definitivamente uma ciência para estudar a guerra, os conflitos e a paz, que é conhecida como "polemologia" ou "ireneologia", ou ainda, "Peace Research" (GUIMARÃES, 2005, p.20). Catalisou-se a discussão acadêmica sobre a paz, com o apoio da UNESCO (Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura) no fomento de pesquisas e atividades diversas, a partir da década de 1950.

Nessa toada, duas Resoluções da Assembleia Geral das Nações Unidas são expressivas: a Resolução 52/15, de 20 de novembro de 1997 e a Resolução 53/25, de 10 de novembro de 1998. A primeira declarou o ano 2000 como o "Ano internacional por uma cultura de paz" ao passo que a segunda declarou 2001-2010 como a "Década internacional para uma cultura de paz e não violência para as crianças do mundo", por serem fruto da capacidade reflexiva e racional do ser humano, na disposição para a paz.

Atualmente, é mais ampla e complexa a discussão acerca da paz, não tida apenas como antítese de guerra ou de violência, embora não se possa descartar a importância dos estudos de Kant sobre o tema, que possibilitaram aberturas teóricas para diversas interpretações (SCREMIN, 2014, p.56-57).

A cultura da paz atual extrapola a dimensão política, trabalhada em Kant, adicionando a dimensão social, educacional e até ambiental. Ícones recentes, como Johan Galtung e Xésus Jares, sob a influência de John Dewey e de Paulo Freire, desenvolveram uma nova configuração epistemológica sobre o assunto. Esta considera o conceito de paz positiva e a perspectiva criativa do conflito (JARES, 2007, p.31), tendo em vista que tanto o ser humano quanto as instituições, fruto das ações humanas, caracterizam-se pela existência de conflitos, não sendo possível, simplesmente, eliminá-los.

Embora a concepção atual da cultura da paz, segundo Lederach (1985), fundamente-se na regulação de conflitos e a condução destes a resultados positivos, de maneira não violenta e justa, dar-se-á enfoque à paz na perspectiva de Immanuel Kant, que considerava a concepção negativa do conflito, patológico e disfuncional, que deve ser eliminado em um processo constante de construção racional da paz.

2.1 PROTEÇÃO DA PERSONALIDADE

A paz, para Kant, seria, pois, o projeto da humanidade, esclarecida pelos ideais iluministas, para vencer a barbárie (GUIMARÃES, 2005, p. 116), valorizando a dignidade da pessoa humana, tendo como alicerce o direito e a justiça. Aliás, ela deveria ser objetivo de toda ação política e fundação jurídica (NODARI, 2011, p. 30).

Nesse sentido, não se deveria perder de vista o ser humano como fim em si mesmo e os fundamentos filosóficos que norteiam as ações humanas, racionais e volitivas, realizadas não por inclinação, mas a partir do dever jurídico do imperativo categórico, as quais têm propriamente o valor moral, pelo respeito à imposição legal de valor como legislação universal (KANT, 2007, p. 31 e 59).

Segundo Kant (2007, p.69-72), o ser humano, como sujeito racional, deve existir como um fim em si mesmo, não como meio para uso arbitrário de qualquer vontade, tendo em vista que está acima de qualquer preço, isto é, não pode ser substituído por qualquer equivalente, pois é detentor de valor íntimo: dignidade.

Logo, a ação racional e autônoma, lastreada pelo imperativo categórico, estaria voltada à eliminação de conflitos e à consecução da paz e, consequentemente, à preservação da dignidade e da personalidade dos indivíduos.

Para a realização do proposto e o desenvolvimento da existência, individual e social, o ser humano precisaria ser educado, não só no sentido de ensino-aprendizagem, mas no sentido de formação racional e cultural (NODARI, 2011, p. 17). Paralela à fundação da paz estaria, portanto, a educação para a paz, pautada no pleno desenvolvimento da razão através do processo de esclarecimento, mas também na dignidade, no respeito, na igualdade e na liberdade em um processo de formação do ser humano ideal.

Pinheiro (2011, p. 50) alerta que "todos os procedimentos considerados desumanos devem ser considerados práticas inadmissíveis [...]", em vista da dignidade inerente ao ser humano, e que "esclarecer o homem em vista da paz é permitir a distinções entre o bem e o mal, pois aqui reside a ideia de um humanismo a serviço da paz" e que afasta o ser humano dos maus hábitos (PINHEIRO, 2011, p. 55), tendo em vista o dever para consigo mesmo e para com os outros.

Em suma, para Kant, sem educação não há paz, tendo em vista que a expansão do horizonte do conhecimento racional aumenta a esperança de paz e de uma sociedade pautada na justiça. No entanto, ele está ciente das dificuldades pelo caminho de formação do ser humano, aperfeiçoado de geração em geração, que passa, necessariamente, pela imperativo categórico de jamais considerar o outro como meio, mas como fim em si próprio.

Nesse modelo, devem-se trabalhar temas primordiais, como a tolerância, a igualdade e o respeito em um processo de formação do ser humano ideal, em pleno desenvolvimento de sua personalidade.

Em contrapartida, a educação para a paz desenvolvida a partir do século XX propõe que a educação seja mais humana e menos individualista, voltada à compreensão do outro e aceitação de suas diferenças, além de ser mediadora de conflitos (SCREMIN, 2014, p. 69).

Com o desenvolvimento do elemento humanista, através da pedagogia libertadora de Paulo Freire, por exemplo, há a quebra de paradigmas, na busca de redução das desigualdades e da realidade social perversa, mediante a renovação de princípios e valores (MATOS, 2010, p. 69). Assim, a educação teria como objetivo a autonomia e a libertação, não nos moldes

racionais propostos por Kant, mas para superação da realidade social e para a luta incessante pela justiça social através do diálogo (MATOS, 2010, p.69).

Essa seria a condição imprescindível para a realização das necessidades básicas e dos diversos aspectos da personalidade. Logo, a educação em valores, como justiça, direitos humanos e democracia, associada a ações concretas no ambiente escolar, seria a bússola infalível para a proteção da personalidade dos indivíduos (SCREMIN, 2014, p. 100).

Para Kant (1996, p. 11), a educação seria o instrumento mais eficiente para entender e transformar a natureza humana, mas entende-se, atualmente, também que é através dela que é possível identificar o mundo, desenvolver as potencialidades do indivíduo e formar o cidadão ativo na construção da sociedade (MOCHI, 2013, p. 113).

A solução mediadora dos conflitos, então, garante a proteção das personalidades de ambas partes em conflito, pois é por meio dela que os indivíduos desenvolvem sua personalidade e de suas singularidades. Afinal, a educação é, ainda, afetividade e amor para ensinar a tarefa de renovação do mundo e do ser humano (MOCHI, 2013, p.106), com a solução criativa dos conflitos e o entendimento crítico da realidade.

2.2 SOLUÇÃO PACÍFICA DE CONFLITOS

Kant almejava a paz, como um ideal utópico, que garantisse a eliminação dos conflitos entre os indivíduos, não mais movidos pelas paixões do estado de natureza, mas pela racionalidade do estado civil.

Para o autor, tanto o conflito como a paz eram considerados em seu aspecto negativo, o que significa que o conflito é visto como mau por essência e a paz não prevê a contínua persecução da compreensão dos conflitos e de sua resolução por meio do diálogo, na busca da convivência pacífica, mas a eliminação do conflito (SCREMIN, 2014).

Kant proclama que o estado natural do ser humano é o conflito e a hostilidade, ou seja, de constante ameaça, de modo que a constituição do Estado e da ordem civil deve, a partir da razão, conduzir a sociedade à segurança e instituir a paz, como substância política. Através da ordem jurídica, então, pautada nos princípios de liberdade e igualdade, seria possível eliminar confrontos bélicos e impor a paz definitiva (NODARI, 2011, p. 35-36).

Afinal, a origem do direito do ser humano é a liberdade, o agir livre do cidadão, que é a principal condição da paz (KANT, 1991), desde que o agir esteja pautado na autonomia e na racionalidade. Esse agir racional eliminaria a violência e levaria à paz.

É importante compreender que, na concepção do autor, a paz, como fim dos conflitos, difere substancialmente do armistício, na medida em que este seria um simples adiamento das hostilidades, (PINHEIRO, 2011, p. 47) enquanto aquela visaria à durabilidade e perpetuidade, embora dependesse da construção contínua e permanente, através da consolidação política e da garantia dos direitos de todos os cidadãos, igualitariamente (GUIMARÃES, 2005, p.114).

Na concepção atual da cultura da paz, dá-se azo ao conceito de paz positiva e à perspectiva criativa do conflito, também positivo (JARES, 2007, p.31), agregando à concepção simbólica e negativa do conflito, a necessidade da eliminação da violência indireta e estrutural para se alcançar a paz e possibilitar a plena realização do indivíduo (SCREMIN, 2014, p. 90).

Criticam-se, pois, os conceitos tradicionais sobre a paz, entendendo-os como não palpáveis e abertos a múltiplas interpretações, o que, conforme Lederach (1984) fragiliza uma efetiva estruturação da paz. Afinal de contas, é um "conceito pobre, classista, interessado politicamente e até mesmo perverso", pois "mantém o status quo vigente" (JARES, 2002, p.122).

Essa acepção negativa do conflito deve ser evitada, até porque inclui ademais os que têm postura crítica frente aos valores e comportamentos vigentes (JARES, 2002, p. 133), e não compreende a paz como algo dinâmico, que depende da participação de todos e que tem como ponto de partida a mediação qualificada do conflito (SCREMIN, 2014, p. 95).

O conflito não é apenas negativo, mas elemento agregador e articulador às relações sociais, devendo ser encarado sob um ponto de vista criativo e crítico da realidade, com a cooperação das partes, para encontrar a solução comum.

Xésus Jares (2007, p. 37) alerta que ignorar ou ocultar o conflito promove sua cristalização ao longo do tempo, dificultando sua solução e a transformação social necessária para se atingir um estado de mínima violência e máxima justiça, que poderia ser denominado de paz.

3 "PAZ PERPÉTUA" DE IMANNUEL KANT

Para Immanuel Kant, a paz deve ser desenvolvida como um dever jurídico e alicerce à vida humana. Assim, a função do Direito é a produção da paz, visto esta ser fruto imediato da justiça. Ou seja, Kant contribuiu, em grande medida, para atrelar tanto a paz quanto a guerra ao direito, fundamentando-as legalmente.

À frente de qualquer indagação deve se questionar sobre a questão da natureza humana: é boa ou má? Kant responde que somos bons e maus, sensíveis e inteligíveis. O sensível aproximaria o ser humano do mal, pelos vícios e paixões, ao passo que o inteligível o afastaria do mal. Isso se dá devido à consciência racional da vontade livre e às faculdades da razão prática (PINHEIRO, 2011, p. 58).

Dessa maneira, o ser humano, ao tomar a consciência de ser mau por natureza, nos moldes propostos por Thomas Hobbes, em "Leviatã" (2009), pode decidir racional e voluntariamente a abdicar do mal e se converter ao bem.

Guimarães (2005, p.115) entende que "[...] a paz, nesse contexto, passa a ser concebida como fruto de uma decisão racional. Como projeto filosófico, a paz assume uma perspectiva transcendental, radicando sua essência no sujeito racional e livre". Ou seja, Kant reconhecia a paz como um dever jurídico do gênero humano (NODARI, 2011), não sendo algo dado pela natureza, mas algo que é instituído pelas ações humanas de substituição da violência pelo império da lei (GUIMARÃES, 2005, p. 256).

Assim, não seria instaurada "dentro" (do ser humano), mas "entre" (os seres humanos), ou seja, pela maneira como são estabelecidas as relações intersubjetivas (SCREMIN, 2014, p.51), moldadas pela enunciação legal de princípios de coexistência pacífica.

3.1 PAZ PELO REINO DOS FINS

Para Kant, o caminho mais seguro para a paz passa pela ideia de não considerar o outro como meio, mas como fim em si mesmo, sendo este um imperativo universal a ser constantemente perseguido (PINHEIRO, 2011, p. 61), de modo que todos sejam detentores de dignidade.

"A paz encontra, então, seu início na efetivação de um Estado justo, onde reine a liberdade e a igualdade entre seus membros e entre membros de diferentes estados. Tal ideia encontra-se fundada na ideia de um reino dos fins" (PINHEIRO, 2011, p. 63).

Em "Fundamentação da metafísica dos costumes" (KANT, 2007, p. 72), Kant leciona que o reino dos fins só é possível quando todos os membros da coletividade forem, simultaneamente, legisladores e súditos das leis que regem a convivência pacífica entre os indivíduos, de modo que haja coincidência entre os desejos e as obrigações.

Embora o autor reconheça que esta é uma ideia difícil de ser efetivada, por ser o fim a representação da finalidade da razão pura prática, defende que as ações devem ser reguladas

através dos imperativos categóricos, que garantem a "ligação sistemática entre todos os seres racionais, sob uma mesma lei" (PINHEIRO, 2011, p. 64).

Através do reino dos fins, ademais, dá-se a fundação de um princípio moral e da dignidade, os quais lastreiam a equidade e a liberdade para que todos possam expressar seus pensamentos publicamente, sem censuras, com o objetivo de encaminhar, progressivamente, o ser humano ao esclarecimento e ao pleno desenvolvimento da espécie (KANT, 2007).

Em outras palavras, o reino dos fins é que garante a racionalidade do indivíduo, a qual, fundamentada no imperativo categórico, é bússola infalível do estabelecimento e do cumprimento da moralidade. Somente por meio desta é viável a relação intersubjetiva permeada pelo diálogo entre os membros e, consequentemente, a paz.

3.2 PAZ PELA RAZÃO

O esclarecimento ocorre pelo pleno desenvolvimento da razão, sendo que ambos carecem de publicidade. Esta é, pois, fundamento de uma sociedade justa, ao trazer consigo a liberdade (KANT, 2009). À esta se atribui a vontade racional das ações humanas, visto que a liberdade é a autonomia de agir conforme os deveres impostos pela razão.

Aliás, em "À paz perpétua" (1991), Kant afirma que uma sociedade em que impera a razão, não se trilha o pior atalho: o da guerra. Até porque, nessa sociedade justa, reina a igualdade e a liberdade a todos os membros (nas relações entre os cidadãos) e a todos os Estados (nas relações entre Estados), por meio de um conjunto de leis em que a garantia de direitos dos sujeitos implica a aceitação de direitos alheios (PINHEIRO, 2011, p. 67).

Cumpre destacar que o adjetivo "perpétua" não se vincula ao significado teológico, visto que o autor não entende a paz como um fim plenamente alcançável, mas de constante construção. A perpetuidade, portanto, diz respeito a uma produção sem limitação de tempo e lugar (NODARI, 2011, p. 28).

Cumpre mencionar que a realização desse ideal proposto por Immanuel Kant depende da formação dos cidadãos através de um laborioso trabalho interior, denominado educação. É exigível, portanto, a educação da razão para retirar o ser humano do seu estado de selvageria e aproximá-lo da moralidade. O meio empírico para esse fim é a cultura, resultado da moralidade e da sociabilidade, que não apenas socializa o indivíduo, mas o moraliza.

Em outras palavras, somente por intermédio da razão, como faculdade que o distingue dos demais animais, consegue ultrapassar o que a sensibilidade pode trazer ao entendimento, distinguindo o mundo sensível do mundo inteligível (KANT, 2007, p.97), sendo que esta

razão deve ser educada para o conhecimento e para a moralidade, visto que o imperativo categórico não deriva das experiências sensíveis, mas antes da abstração da racionalidade, independente de qualquer fim prático (KANT, 2007, p. 40).

Alcança-se, pois, a paz pelo alcance da finalidade moral, de modo que o Estado deve garantir que se atinja esta, que se dá através do esclarecimento e de bases sólidas da educação e da prioridade do bom uso da razão tanto por governantes quanto por governados (KANT, 1996).

Ambos necessitam do esclarecimento e, por consequência, da educação a fim de cultivar a razão para a imposição da lei universal dos seres racionais: a moral, como imperativo categórico. Dessa forma, aproximar-se-ão da ideia do reino dos fins, onde vigorará a justiça, a liberdade e a paz perpétua.

3.3 PAZ IDEOLÓGICA?

Importante mencionar que a noção que se tem da paz está vinculada ao momento histórico em que se desenvolve, ganhando formas e interpretações diferentes (SCREMIN, 2014, p.88), permeadas de aspectos culturais e ideológicos, os quais revelam e mascaram, simultaneamente, a realidade expressa através de símbolos (RICOEUR, 1990).

São várias as concepções ideológicas no tocante à paz, não havendo verdade absoluta, mas uma convenção ou racionalização, a partir de um discurso, a depender dos interesses a serem justificados ou dissimulados (RICOEUR, 1990, p.68).

Paul Ricouer avalia que há, pois, essa polissemia da paz, ao longo do percurso histórico, porém, via de regra, apresenta-se no aspecto mais intrapessoal que interpessoal, ou seja, muitas vezes é uma paz egoísta, do bem-estar pessoal, que desconsidera os prejuízos a terceiros (SCREMIN, 2014, p.92), em prol de interesses específicos.

Dessa maneira, razão pode ser direcionada ao caminho mais adequado, conforme o interesse a ser defendido, sendo que caberia questionar o quanto essa paz “perpétua” kantiana, dependente do Estado para sua realização, mascara as maquinações e manobras políticas que a subordinam aos interesses do poder (CASTILLO, 2001, p.31).

Afinal, há inúmeros perigos em se impor uma ideia de paz de acordo com objetivos escusos e pactos de conveniência do poder, e não como solidariedade, que supera tempo e espaço, em nome do pluralismo, frágil e instável, mas, em certa medida, mais duradouro.

4 EDUCAÇÃO PARA A PAZ E ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA ESCOLAR

Hodiernamente, entende-se que não é possível atingir a plenitude do ideal de paz, mesmo assim, demanda engajamento constante de todos. E é por meio da educação que se intenta alcançar a paz, na medida em que se desenvolve a capacidade da responsabilidade frente aos conflitos, diferentemente do que outrora fora proposto por Imannuel Kant.

Isso porque, o ser humano é um ser racional, capaz de reflexão e de transcendência da realidade, mas também capaz de construir (e ser construído por) seu ambiente cultural, a partir de sua capacidade relacional (ação). No entanto, Kant ponderava que parte intrínseca da cultura humana é a ciência, responsável pela compreensão dos fenômenos e da essência humana, além de estabelecer fundamentos e pressupostos para a construção do real. Por meio deste trabalho racional, problematizam-se e se compreendem as causas da propensão humana à violência e sua disposição à paz. (NODARI, 2011, p. 18-23)

Em sua obra, "Sobre a pedagogia" (1996), Imannuel Kant parte da premissa de que o ser humano é o único indivíduo que depende e necessita da razão. Dessa forma, obriga-se a transformar as condições humanas pelo esclarecimento, reduzindo as ações instintivas e irracionais, típicas da natureza, e desenvolvendo a racionalidade a serviço da paz.

Isso ocorre somente quando o ser humano se percebe como membro da comunidade, em que todos possuem dignidade, por todos se mostrarem humanos, de modo que a diferença não importa. Seriam todos iguais em humanidade. Assim, Kant defende que, desde cedo, os infantes devem incutir o respeito e a atenção aos direitos humanos. Não só isso, eles devem pôr em prática, assiduamente, o referido aprendizado, ao serem conscientes de seu papel na sociedade e no progresso da paz (PINHEIRO, 2011, p. 55-56).

Apenas pela educação poderia haver paz, pois é a vastidão do saber racional que a possibilita, embora Kant tivesse plena consciência da quase impossibilidade de se alcançar sua plenitude. Dessa forma, alerta que, em cada geração, há que se aperfeiçoar a educação, progredindo lentamente, mas constantemente, haja vista sua universalidade (NODARI, 2011, p. 41).

Afinal, é ela, a educação, que possibilita o cultivo das virtudes da paz, quando não é mecânica e puramente empírica e quando se baseia na ideia da humanidade em processo de aprimoramento. Logo, a partir de métodos e técnicas apropriadas, a educação pode encaminhar para a solução dialogada do conflito (PINHEIRO, 2011, p. 57-59).

É importante mencionar que não é responsabilidade exclusiva da escola, pois a educação se desenvolve tanto na família quanto na escola, a partir de disciplina e instrução na

formação do ser humano e no desenvolvimento de suas virtudes e aptidões, no seio de uma sociedade democrática, em que são considerados centros de formação do ser humano pacífico.

No seio de uma família disciplinada e responsável, o indivíduo aprenderá amor e disciplina (PINHEIRO, 2011, p. 60), sendo por esta última que se conterá a animalidade e a selvageria da criança a fim de prepará-la para a autonomia no futuro, o que ocorrerá quando esta se entender pertencente à coletividade. Haverá aqui, portanto, a preparação afetiva e intelectual.

A escola, por seu turno, não deve apenas ensinar, mas também educar, pois é um meio fundamental de mudança e de progresso da humanidade (KANT, 1991). Para educar para a paz, porém, deve estabelecer fundamentos seguros e sólidos de justiça, o que perpassa o estabelecimento de leis, pelo direito, que pautem a coexistência pacífica entre os indivíduos.

Entretanto, a educação para a paz aplicável nos dias de hoje prevê a ampla visão do conceito de paz, especialmente no âmbito escolar (SCREMIN, 2014, p. 103) e a necessidade de extrapolar o foco do componente racional no entendimento do outro, dando ênfase ao foco relacional dos processos e das ações humanas. Passa a ser necessário, portanto, compreender os afetos, pensamentos, motivações, valores, além das heranças históricas e culturais que dão origem as diferenças (SALGADO; FERREIRA, 2012, p. 58-59).

Aspira, dessa maneira, à promoção de condições favoráveis para a construção de resultados positivos diante de conflitos, de modo a evitar que as tensões geradas pelas diferenças rompam o respeito mútuo, pois a paz deriva da forma que os conflitos são geridos pelas ações humanas e do reconhecimento da legitimidade da diferença alheia (SALGADO; FERREIRA, p. 61).

Para essa concepção, a escola é o local de formação integral de todos os aspectos do desenvolvimento humano, inclusive dos valores sociais positivos, em um contínuo e permanente processo de comunicação e estratégias de solução de conflitos (MANZINI, et.al., 2012, p. 314) e de valorização das diferenças interpessoais.

Em suma, a cultura da paz positiva é promovida pela prevenção da violência pela promoção ativa de resolução de conflitos, dando prioridade à condição humana e à construção de valores de paz, potencialmente mediadores (MANZINI, et.al., 2012, p. 322 e 324), a partir de pressupostos democráticos (SCREMIN, 2014, p. 97).

Dá-se ênfase, pois, nessa concepção atual da cultura da paz, à perspectiva criativa do conflito, à cooperação das partes em busca de uma solução comum e ao entendimento crítico da realidade conflituosa. Essa conscientização individual e social deve ocorrer em um processo educativo contínuo e permanente.

5 CONCLUSÃO

A violência oriunda da sociedade se reflete no ambiente escolar e, em todos os casos, afeta, sobremaneira, vários aspectos da personalidade das vítimas, como a dignidade e a integridade psicofísica, de forma que é imprescindível a atuação preventiva e combativa para resolução de conflitos. Essa postura tem sido realizada pela cultura da paz, por intermédio da educação para a paz.

No presente trabalho, objetivou-se compreender a concepção de cultura da paz desenvolvida por Kant, no século XVIII, especialmente em sua obra "Paz perpétua", e como isso afetaria a proteção da personalidade dos seres humanos.

Tendo em vista que a polissemia da concepção de paz, por estar vinculada ao seu momento histórico, faz-se mister analisar um de seus vieses mais primevos, estabelecido por Immanuel Kant e seus preceitos racionalistas, próprios da modernidade. Esse estudo é de grande contribuição para a comunidade acadêmica que busca desvelar o real significado da paz e sua consecução por meio da educação.

Para realização do almejado, o estudo foi distribuído em três principais tópicos ou capítulos. No primeiro tópico, perscrutou-se uma análise sobre a cultura da paz, quer sob o enfoque das obras de Kant, quer sob o enfoque mais atual sobre o tema, delineado a partir do século XX. Analisou-se que a habilidade humana relacional, formadora de individualidades e da sociedade, é também fonte de conflitos entre interesses divergentes. Compreendeu-se que, para Kant, estes levam à violência quando a atuação frente às divergências é movida tão somente pelo impulso e não pela capacidade racional.

Ou seja, a perspectiva kantiana sobre a paz é uma concepção política e racional, sendo dever jurídico do Estado sua promoção, em vista da dignidade da pessoa humana. Apenas a paz possibilita o pleno desenvolvimento da razão pelo esclarecimento. O que é em parte verdadeiro na concepção atual sobre a cultura da paz, a qual congrega diversos elementos em sua composição, em especial os aspectos sociais e a importância da mediação na resolução pacífica de conflitos.

No segundo tópico, aprofundou-se no ponto de vista kantiano acerca da paz perpétua, levando em consideração a natureza dual do ser humano: sensível e inteligível. Verificou-se que a paz só é possível quando fundamentada na ideia do reino dos fins, ou seja, quando as ações humanas forem pautadas no imperativo categórico, pois este garante a liberdade/autonomia e a igualdade de humanidade e racionalidade.

Não se pode olvidar, porém, que essa capacidade racional deve ser educada para a aproximação do indivíduo da moralidade, na busca pela paz perpétua, não no sentido teleológico, mas no da construção incansável desse ideal utópico. Contudo, essa educação pode estar direcionada a interesses específicos e à justificação de aspectos subordinados ao poder, de modo que a paz perpétua proposta pelo filósofo seja tão somente uma ideologia, nos aspectos definidos por Paul Ricoeur.

No terceiro e derradeiro tópico, aprofundou-se a análise do alcance da paz por intermédio da educação, como defendera Kant em suas obras. Através da educação e do desenvolvimento da razão, o indivíduo pode ter consciência de sua participação igualitária na comunidade, além de incutir o respeito aos direitos humanos e de cultivar as virtudes para a paz. Aquela não deve ser responsabilidade tão somente da escola, mas também da comunidade, em vista do progresso da humanidade e da moralidade universal.

Contudo, a ampla percepção da educação para a paz, estabelecida no século XX, extrapola a importância do aspecto racional para a promoção da paz, dando destaque ao âmbito relacional e à prevenção da violência pela mediação criativa dos conflitos, em um contínuo e permanente processo educacional.

6 REFERÊNCIAS

AQUINO, São Tomás. Suma teológica: segunda parte – questões 24-29. Trad. Carlos Arthur Ribeiro do Nascimento. Uberlândia: EDUFU, 2016.

ARISTÓTELES. *Política.* Trad. Pedro Constantin Toles. 5.ed. São Paulo: Martin Claret, 2010.

CASTILLO, Monique. *A paz:* razões de Estado e sabedoria das nações. Trad. Maria Tereza Pontes. Rio de Janeiro: DIFEL, 2001.

GRÓCIO, Hugo. *O direito da guerra e da paz.* v. 1. Trad. Ciro Mioranza. Ijuí: Editora Unijuí, 2004.

GUIMARÃES, Marcelo Rezende. *Educação para a paz:* sentidos e dilemas. Caxias do Sul, RS: EDUCS, 2005

HOBBES, Thomas. *Leviatã:* ou matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil. Trad. Rosina D'Angina. São Paulo: Martin Claret, 2009.

IHERING, Rudolf Von. A luta pelo direito. São Paulo: Martin Claret, 2009.

JARES, Xésus. *Educação para a paz:* sua teoria e sua prática. Porto Alegre: Artmed, 2002.

____. *Educar para a paz em tempos difíceis*. São Paulo: Palas Athena, 2007.

KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes.* Trad. Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2007.

____. *Paz perpétua.* Trad. Marcos Zingano. Porto Alegre: L&PM, 1991.

____. Resposta à questão: o que é esclarecimento? In: *Antologia de textos filosóficos.* Curitiba: Secretaria de Estado da Educação do Paraná, 2009.

____. *Sobre a pedagogia.* Trad. Francisco Cock Fontanella. Piracicaba: Editora Unimep, 1996.

LEDERACH, John Paul. *Educar para la paz.* Barcelona: Fontamara, 1984.

____. *La regulación del conflicto social:* un enfoque práctico. Barcelona, 1985.

LOCKE, John. *Segundo tratado sobre o governo civil*. São Paulo: Abril Cultural, 1973.

MATOS, Kelma Socorro Alves Lopes de. Paz: reflexões em torno de um conceito. In: MATOS, Kelma Socorro Alves Lopes de. (Org.). *Cultura de paz, ética e espiritualidade II*. Fortaleza: Edições UFC, 2010.

MANZINI, Raquel Gomes Pinto., et.al. A questão do bullying: prevenção da violência e promoção da cultura da paz. In: BRANCO, Angela Maria Cristina Uchoa de Abreu; OLIVEIRA, Maria Cláudia Santos Lopes de. *Diversidade e cultura da paz na escola:* contribuições da perspectiva sociocultural. Porto Alegre: Editora Mediação, 2012, p. 311-327.

MOCHI, Cássio Marcelo. *A violência na escola:* no âmbito do direito educacional e seus reflexos nos direitos da personalidade. Maringá, PR: IDDM Editora, 2013.

NODARI, Paulo César. Educação e cultura da paz: à luz do esboço kantiano à paz perpétua (Zum ewigen Frieden), ainda é possível pensar uma cultura da paz? In: CESCON, Everaldo; NODARI, Paulo César (Orgs.). *Filosofia, ética e educação:* por uma cultura da paz. São Paulo: Paulinas, 2011.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. Resolução 52/15 de 20 de novembro de 1997.

____. Resolução 53/25 de 10 de novembro de 1998.

PINHEIRO, Celso de Moraes. A paz perpétua e a educação: uma análise sobre o projeto kantiano. In: In: CESCON, Everaldo; NODARI, Paulo César (Orgs.). *Filosofia, ética e educação:* por uma cultura da paz. São Paulo: Paulinas, 2011.

PLATÃO. *A república*. Trad. Enrico Corvisieri. São Paulo: Martins Claret, 2010.

RICOEUR, Paul. *Interpretação e ideologias.* Trad. Hilton Japiassu. Rio de Janeiro: F. Alves, 1990.

RUIZ, Castor. A justiça perante uma crítica ética da violência. In: RUIZ, Castor. *Justiça e memória:* para uma crítica ética da violência. São Leopoldo, RS: UNISINOS, 2009.

RUIZ, Rosario Ortega. Violência, agressão e disciplina. In: FERNÁNDEZ, Isabel (Org.). *Prevenção da violência e solução de conflitos:* o clima escolar como fator de qualidade. Trad. Fulvio Lubisco. São Paulo, SP: Madras, 2005.

SALGADO, João Manuel de Castro Faria; FERREIRA, Tiago Bento Silva. Educação para a paz: uma perspectiva dialógica. In: BRANCO, Angela Maria Cristina Uchoa de Abreu; OLIVEIRA, Maria Cláudia Santos Lopes de. *Diversidade e cultura da paz na escola:* contribuições da perspectiva sociocultural. Porto Alegre: Editora Mediação, 2012, p. 51-65.

SANTO AGOSTINHO. A cidade de Deus. Trad. José Dias Pereira. 2.ed. Lisboa: Serviço de Educação Fundação Calouste Gulbenkian, 1996.

SCREMIN, Rafael Trentin. *Cultura da paz e educação:* simbolismo, racionalidade, práxis. Curitiba: Editora CRV, 2014.